



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 88/2026 de 5 de Agosto

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, Domingos Correia Dias “Anin Tasi” 844

Decreto do Presidente da República N.º 89/2026 de 5 de Agosto

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, António da Costa “Derak” 845

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 34/2026 de 5 de Agosto

Atribui o Nome de «Monsenhor Martinho da Costa Lopes» à Ponte de Manatuto 845

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS :

Declaração de Retificação Nº. 4/2026

Decreto-Lei N.º 20/2026 de 15 de Julho

Aprova o Valor das Taxas a Cobrar pela Realização de Exames Laboratoriais pelos Laboratórios das Instituições do Serviço Nacional de Saúde 846

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Contrato Interadministrativo entre o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, o Instituto Nacional da Segurança Social e o Ministério da Saúde 856

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 88/2026

de 5 de Agosto

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO “CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA DE METINARO”, DOMINGOS CORREIA DIAS “ANIN TASI”

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, e Lei n.º 3/2024 de 12 de Junho terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, para o Combatente falecido, Domingos Correia Dias “Anin Tasi”.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Domingos Correia Dias “Anin Tasi”, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 05 de agosto de 2026

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 89/2026

de 5 de Agosto

**CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E
SEPULTAMENTO NO “CEMITÉRIO JARDIM DOS
HERÓIS DA PÁTRIA DE METINARO”,
ANTÓNIO DA COSTA “DERAK”**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, e Lei n.º 3/2024 de 12 de Junho terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, para o Combatente falecido, António da Costa “Derak”.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, António da Costa “Derak”, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 05 de agosto de 2026

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 34/2026

de 5 de Agosto

**ATRIBUI O NOME DE «MONSENHOR MARTINHO
DA COSTA LOPES» À PONTE DE MANATUTO**

Monsenhor Martinho da Costa Lopes, nascido em 11 de novembro de 1918 e ordenado sacerdote católico em 1948, exerceu as funções de Vigário-Geral da Diocese de Díli a partir

de 1975 e, subsequentemente, as de Administrador Apostólico de Díli, entre 1977 e 1983, período em que se assinalou uma ação pastoral indissociável da defesa da dignidade e dos direitos fundamentais do povo timorense.

No exercício das suas funções pastorais, Monsenhor Martinho da Costa Lopes denunciou publicamente as graves violações dos direitos humanos então perpetradas contra a população timorense, de que é exemplo maior o massacre de Santo António de Lacluta, em Viqueque, granjeando, por essa via, a hostilidade do invasor, que o viria a ter *por persona non grata* e a determinar o seu afastamento compulsivo do território.

Já exilado em Portugal, Monsenhor Martinho da Costa Lopes não deixou de dar voz à causa do povo timorense, tendo, em 1984, integrado a delegação da *Pax Christi International* junto da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, onde apresentou, na qualidade de antigo Administrador Apostólico de Díli, o primeiro testemunho de um prelado timorense sobre a situação de Timor-Leste, reclamando perante a comunidade internacional o direito do povo timorense à autodeterminação e à independência.

A referida intervenção, proferida na 40.ª sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, contribuiu decisivamente para a aprovação, em 2 de março de 1984, de uma resolução de reconhecimento da violação dos direitos humanos em Timor-Leste, constituindo um marco precursor do processo que, quinze anos volvidos, veio a culminar na restauração da independência da nossa Pátria.

A memória de Monsenhor Martinho da Costa Lopes, figura maior da resistência timorense e do testemunho cristão em favor da justiça, da paz e da autodeterminação dos povos, deve ser perpetuada junto das gerações futuras, designadamente através da atribuição do seu nome a infraestruturas de reconhecido valor simbólico e de utilização pública.

A Ponte de Manatuto, enquanto infraestrutura de comunicação de relevância nacional afigura-se ser um local idóneo para a prestação de tal homenagem.

Assim,

O Governo resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 29/2016, de 13 de junho, o seguinte:

1. É atribuído o nome de «Ponte Monsenhor Martinho da Costa Lopes» à ponte situada no Município de Manatuto, comumente designada por Ponte de Manatuto, integrada na rede rodoviária nacional.
2. O Ministério da Administração Estatal, em articulação com o Ministério das Obras Públicas promove a colocação da sinalética toponímica correspondente à denominação atribuída pelo número anterior.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 22 de julho de 2026.

DECRETO-LEI N.º 20/2026

de 15 de Julho

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO Nº. 4/2026

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 20/2026 de 15 de Julho, Aprova o Valor das Taxas a Cobrar pela Realização de Exames Laboratoriais pelos Laboratórios das Instituições do Serviço Nacional de Saúde, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 28, de 15 de julho de 2026, páginas 788 a 797, saiu com a seguinte inexactidão, que a seguir se retifica:

No artigo 9.º, onde se lê :

“O presente diploma entra em vigor no dia 1 de julho de 2026.”

Deve ler-se:

“O presente diploma entra em vigor no dia 1 de outubro de 2026.”

Por o Decreto-Lei n.º 20/2026 de 15 de Julho, Aprova o Valor das Taxas a Cobrar pela Realização de Exames Laboratoriais pelos Laboratórios das Instituições do Serviço Nacional de Saúde, ter saído com inexactidões é mesmo republicado na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 03 de agosto de 2026.

O Diretor-Geral de Administração da Presidência do Conselho de Ministros

Pedro Mário Exposto Feno

APROVA O VALOR DAS TAXAS A COBRAR PELA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PELOS LABORATÓRIOS DAS INSTITUIÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

A Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 13/2022, de 21 de dezembro, tem por objeto o estabelecimento das bases do sistema de saúde, entendendo-se por tal o conjunto constituído pelo Serviço Nacional de Saúde e por todas as entidades públicas e privadas que asseguram a proteção da saúde, através de atividades de prevenção, promoção e tratamento.

O referido diploma, na senda da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, consagra o direito à saúde e à assistência médica e sanitária como direitos fundamentais, devendo o mesmo ser assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde e, de forma supletiva e temporária, mediante acordos, por entidades privadas e do setor social, em caso de fundada necessidade.

O dever do Estado consiste na formulação e execução de políticas económicas, sociais e ambientais tendo como objetivo a promoção, prevenção, manutenção, tratamento e reabilitação da saúde, através do estabelecimento de condições que visem e garantam a redução dos riscos e o acesso à prestação de cuidados, no limite dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

De entre outras, a política da saúde deve garantir a gestão dos recursos disponíveis de modo a obter a maior qualidade e o maior proveito socialmente útil e evitar desperdícios.

A concretização do direito constitucional à saúde é assegurada por verbas do Orçamento Geral do Estado, podendo o Serviço Nacional de Saúde arrecadar receitas próprias, como contrapartida pela prestação de cuidados de saúde. A Lei do Sistema de Saúde prevê o pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não haja terceiros responsáveis, bem como o pagamento de contribuições acessíveis pela prestação de cuidados de saúde.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro e pela Lei n.º 13/2022, de 21 de dezembro, e da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o valor das taxas a cobrar pela realização de exames laboratoriais nos laboratórios das instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. As taxas previstas no presente diploma são devidas por todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que pretendam realizar exames laboratoriais nas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. As taxas previstas no presente diploma são igualmente aplicáveis aos cidadãos nacionais e estrangeiros quando encaminhados pelas unidades privadas de saúde para realizarem exames laboratoriais nas instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º
Isenções

Estão isentos do pagamento das taxas referidas no artigo anterior:

- a) Os cidadãos nacionais e estrangeiros que estejam a receber cuidados de saúde nas instituições do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Os cidadãos nacionais que tenham sido selecionados no âmbito de um programa público de formação profissional no estrangeiro, em que seja necessária a realização de exames laboratoriais;
- c) Os bolseiros beneficiários de bolsas de estudos concedidas ou apoiadas pelo Estado, em que seja necessária a realização de exames laboratoriais.

Artigo 4.º
Cobrança e pagamento

1. As taxas a cobrar são liquidadas antes da realização dos exames laboratoriais, de acordo com o valor constante na tabela em anexo ao presente diploma da qual faz parte integrante, para cada tipo de teste realizado, através da emissão de fatura proforma.
2. O pagamento é efetuado por transferência bancária para a conta bancária oficial da instituição do Serviço Nacional de Saúde indicada na fatura proforma.
3. O pagamento da taxa é efetuado pelo montante global da mesma, não sendo admitido o pagamento em prestações ou o pagamento parcial dos exames laboratoriais solicitados.
4. Os resultados dos exames laboratoriais só podem ser entregues ao utente ou a quem o represente mediante a apresentação do comprovativo do pagamento.

Artigo 5.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra expressamente previsto no presente diploma, é aplicável a Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública, o Decreto-Lei n.º 42/2025, de 15 de dezembro, Regulamenta a Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, e o decreto-lei de execução do Orçamento Geral do Estado para o ano em causa.

Artigo 6.º
Receitas

Os montantes das taxas cobradas constituem receita da instituição do Serviço Nacional de Saúde que realizou o exame laboratorial.

Artigo 7.º
Regulamentação

A regulamentação do presente diploma é feita pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 8.º
Norma revogatória

É revogado:

- a) O ponto I – Análises Laboratoriais – aprovado em anexo ao Diploma Ministerial n.º 006/2003, de 27 de outubro;
- b) O ponto II - Análises Laboratoriais – aprovado em anexo ao Diploma Ministerial n.º 2/2006, de 15 de fevereiro;
- c) O Diploma Ministerial Conjunto n.º 34/MF-MS/IX/2020, de 7 de outubro, Tarifas do Teste de Diagnóstico do SARS-COV-2 (COVID-19).

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de outubro de 2026.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de abril de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Saúde,

Élia A. A. dos Reis Amaral

Promulgado em 13/7/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Taxas a cobrar pela realização de exames laboratoriais pelos laboratórios das instituições do Serviço Nacional de Saúde**1 Análises Bioquímicas Clínicas**

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
1.1	Albumin	3,85
1.2	ALP	3,85
1.3	ALT	3,85
1.4	Amylase	3,85
1.5	AST	3,85
1.6	Bicarbonate	3,85
1.7	Bilirubin BuBc	3,85
1.8	Bilirubin, Total	3,85
1.9	Calcium, Total	3,85
1.10	Cholesterol	3,85
1.11	CK, Total	3,5
1.12	CK/MB	3,85
1.13	Creatinine	4,5
1.14	C Reactive Protein	3,85
1.15	GGT	3,85
1.16	Glucose	3,85
1.17	HDL	4,5
1.18	Iron	3,85
1.19	Magnesium	3,85
1.20	Phosphate	4,5
1.21	Potassium	4,5
1.22	Protein (CSF)	3,85
1.23	Sodium	3,85
1.24	Total Protein	3,85
1.25	Triglycerides	3,85
1.26	Urea	3,85
1.27	Uric Acid	4,5
1.28	Urine Protein	4,5
1.29	Troponin	20
1.30	Lipase	4,5
1.31	TIBC	4,5
1.32	CSF Protein	4,5
1.33	Urine Pregnancy Test	4,5

2 Análises Hematológicas e Hemocomponentes

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
2.1	Hemograma Completo / Hemograma Total	10
2.2	Velocidade de Hemossedimentação (VHS)	5,5
2.3	Tipagem Sanguínea / Grupo Sanguíneo	8,5
2.4	Esfregaço Sanguíneo (Blood Film)	20
2.5	INR (Razão Normalizada Internacional)	25
2.6	Tempo de Protrombina (TP)	15
2.7	Tempo de Tromboplastina Parcial Ativada (TTPA)	15
2.8	Hemoglobina Glicada (HbA1C)	15
2.9	D-Dímero	30
2.10	Concentrado de Hemácias (PRC / Packed Red Cells)	50
2.11	Concentrado de Plaquetas (CP)	50
2.12	Plasma Fresco Congelado (PFC)	50
2.13	Crioprecipitado	50
2.14	Sangue total	50

3 Análises de Toxicologia, Água, Alimentação e Ambiente

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
3.1	Sabor/Taste	2,5
3.2	Cheiro/Smell	2,5
3.3	Cor/Colour	2,5
3.4	E. Conductivity	2,5
3.5	TSS	2,5
3.6	TDS	2,5
3.7	Salinity	2,5
3.8	Temperature	2,5
3.9	Turbidity	2,5
TOTAL		22,5

4 Análises Químicas da Água

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
4.1	pH	2,5
4.2	NH3-N	3,5
4.3	NO3-N	3,5
4.4	NO2-N	3,5
4.5	Iron (Fe)	2,5
4.6	Manganese (Mn)	2,5
4.7	Flouride	3,5
4.8	Chloride (Cl-)	3,5
4.9	Free Chlorine	3,5
4.10	Ca Hardness	5,5
4.11	Mg Hardness	5,5
4.12	Hardness Total	5,5
4.13	Total alkalinity	3,5
4.14	Sulphate (SO4 2-)	5,5
TOTAL		54

5 Análises Microbiológicas da Água

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
5.1	Total coliform (MPN) - Coliformes totais (NMP - Número Mais Provável)	5
5.2	E. coli	5
5.3	ALT awal (Contagem Total de Mesófilos (inicial *))	5
5.4	ALT akhir (Contagem Total de Mesófilos (final) *)	5
5.5	Salmonella sp	5
5.6	<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	5
5.7	Shigella	5
5.8	<i>Vibrio cholerae</i> (Vibrião colérico)	5
5.9	<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	5
5.10	Clostridium	5
5.11	<i>Bacillus cereus</i>	5
5.12	<i>Entamoeba histolytica</i> (Ameba causadora de disenteria)	5
TOTAL		60

6 Análises de Microbiologia de Alimentos e Bebidas

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
6.1	Total coliform (MPN) - Coliformes totais (NMP - Número Mais Provável)	5,5
6.2	E. coli	5,5
6.3	ALT awal (Contagem Total de Mesófilos (inicial *))	5,5
6.4	ALT akhir (Contagem Total de Mesófilos (final) *)	5,5
6.5	Salmonella sp	5,5
6.6	<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	5,5
6.7	Shigella	5,5
6.8	<i>Vibrio cholerae</i> (Vibrião colérico)	5,5
6.9	<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	5,5
6.10	Clostridium	5,5
6.11	<i>Bacillus cereus</i>	5,5
6.12	<i>Entamoeba histolytica</i> (Ameba causadora de disenteria)	5,5
TOTAL		66

7 Análises de Metais Pesados em Água e Amostras Ambientais

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
7.1	Cromo (Cr)	12
7.2	Bário (Ba)	12
7.3	Selênio (Se)	12
7.4	Permanganato de Potássio (KMnO ₄)	12
7.5	Boro (B)	12
7.6	Cianeto (CN)	12
7.7	Chumbo (Pb)	12
7.8	Mercúrio (Hg)	12

7.9	Prata (Ag)	12
7.10	Cádmio (Cd)	12
7.11	Cobre (Cu)	12
7.12	Cobalto (Co)	12
7.13	Arsénio (As)	12
7.14	Antimónio (Sb)	12
7.15	Molibdénio (Mo)	12
7.16	Níquel (Ni)	12
7.17	Sódio (Na)	12
7.18	Urânio (U)	12
TOTAL		216

8 Análises Químico para Conservação de Alimentos e Bebidas

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
8.1	Formaldeído (ou Formol)	15
8.2	Rodamina B	10
8.3	Metanil Amarelo (ou Amarelo de Metanil)	10
8.4	Bórax	10
8.5	Arsénio (ou Arsênico)	10
8.6	Ciclamato	10
8.7	Álcool	15
8.8	Iodo	15
8.9	Aflatoxina	20
8.10	Desoxinivalenol (Vomitoxina)	10
8.11	Fumonistina B1+B2	10
8.12	Ocratoxina	10
TOTAL		145

9 Análises de Drogas (Tira de Teste ou Método Automatizado)

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
9.1	Amphetamine and Methamphetamine	10
9.2	THC (Marijuana)	10
9.3	Cocaine	10
9.4	Opioid (heroin, fentanyl)	10
9.5	Morphine	10
9.6	Codeine	10
9.7	Phencyclidine	10
9.8	Barbiturate	10
9.9	Benzodiazepine	10
9.10	Cannabinoid	10
TOTAL		100

10 Análises de Diagnóstico Microbiológico

10.1 Coloração e Exame Microscópico

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
10.1.1	Coloração de Ziehl-Neelsen	15
10.1.2	Ziehl Nielsen stain	10

10.1.3	Tinta da Índia	10
10.1.4	Raspagem de pele e teste com KOH	25
10.1.5	Esfregaço de sangue periférico	25
10.1.6	Exame de esperma (<i>Espermograma</i>)	50
10.1.7	Urina: exame macroscópico e microscópico	25
10.1.8	Fezes: exame macroscópico e microscópico	25
10.1.9	Pus/tecido: exame microscópico	15
10.1.10	Líquidos corporais: exame macroscópico e microscópico	30
10.1.11	Líquido cefalorraquidiano (LCR): exame macroscópico e microscópico	35
10.1.12	Microscopia para malária	15
10.1.13	Microscopia para filariose	15
10.1.14	Esfregaço de escarro (microscopia)	25
10.1.15	Exsudados (olho, ouvido, uretra, vaginal, peniano): microscopia	25
10.1.16	Lavado broncoalveolar (LBA): microscopia	25

10.2 Cultura e teste de sensibilidade

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
10.2.1	Cultura (sem crescimento)	35
10.2.2	Hemocultura (identificação e teste de sensibilidade)	50
10.2.3	Urocultura e teste de sensibilidade	50
10.2.4	Coprocultura e teste de sensibilidade	50
10.2.5	Cultura de líquidos corporais e teste de sensibilidade	50
10.2.6	Cultura de exsudados (pus, olho, ouvido, oral, nasal, nasofaríngeo, pele, ferida, perianal, uretral, vaginal ou peniano) e teste de sensibilidade	50
10.2.7	Cultura de escarro e teste de sensibilidade (não-TB)	50
10.2.8	Cultura de escarro para tuberculose (TB)	50
10.2.9	Teste de sensibilidade aos fármacos para tuberculose (TB)	50
10.2.10	Cultura de líquido cefalorraquidiano (LCR) e teste de sensibilidade	50
10.2.11	Cultura de ponta de cateter e teste de sensibilidade	50
10.2.12	Cultura de lavado broncoalveolar (LBA) e teste de sensibilidade	50

10.3 Testagem Rápida

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
10.3.1	<i>H. pylori</i>	22,5
10.3.2	Rotavirus	25
10.3.3	<i>N. gonorrhoea</i>	25,5
10.3.4	Teste de antígeno criptocócico	40
10.3.5	Teste de sangue oculto nas fezes	5

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
10.4	PCR	
10.4.1	GeneXpert BCR-ABL (Cromossoma Filadélfia)	25
10.4.2	GeneXpert Gripe/VSR (Vírus Sincicial Respiratório)	25
10.4.3	GeneXpert CT/NG (Clamídia e Gonorreia)	25
10.4.4	Teste GeneXpert para Covid-19	40
10.4.5	Carga Viral de VIH no GeneXpert	35
10.4.6	VIH Pró-viral no GeneXpert	35
10.4.7	GeneXpert Tuberculose (TB)	35
10.4.8	GeneXpert VHC (Vírus da Hepatite C)	35
10.4.9	RT-PCR para Gripe/VSR	33,9
10.4.10	Teste RT-PCR para COVID-19	35
10.5	Mosquito Borne Panel Dengue 1 (<i>Virus</i>) Dengue 2 (<i>Virus</i>) Dengue 3 (<i>Virus</i>) Dengue 4 (<i>Virus</i>) Ross River Virus (RRV) (<i>Virus</i>) Chikungunya (<i>Virus</i>) Barmah Forest Virus (<i>Virus</i>) West Nile Virus (<i>Virus</i>) Zika Virus (<i>Virus</i>) Murray Valley Encephalitis (MVE) (<i>Virus</i>) Japanese Encephalitis (JE) (<i>Virus</i>) Kunjin Virus (<i>Virus</i>) Malaria (<i>Protozoa – Plasmodium spp.</i>) RUO Artemisinin Resistance gene (<i>Molecular marker in Plasmodium</i>)	30
10.6	CSF Panel Neisseria meningitidis (CtrA) (<i>Bacteria</i>) Neisseria meningitidis (Rod) (<i>Bacteria</i>) Streptococcus pneumoniae (<i>Bacteria</i>) Haemophilus influenzae (RUO: not <i>H. haemophilus</i>) (<i>Bacteria</i>) Varicella Zoster Virus (VZV) (<i>Virus</i>) HSV-1 (Herpes Simplex Virus 1) (<i>Virus</i>) HSV-2 (Herpes Simplex Virus 2) (<i>Virus</i>) Enterovirus (EV) (<i>Virus</i>) Parechovirus (<i>Virus</i>) Cryptococcus neoformans (<i>Fungus</i>) LMO (RUO) (<i>Unspecified – possibly Listeria monocytogenes, Bacteria</i>) Mycobacterium tuberculosis complex (<i>Bacteria</i>) Epstein-Barr Virus (EBV) (<i>Virus</i>) Leptospira (RUO) (<i>Bacteria</i>)	30

10.7	Urogenital and Resistance Panel Chlamydia trachomatis (momp) (Bacteria)	30
	Lymphogranuloma venereum (Bacteria)	
	Neisseria gonorrhoeae (Bacteria)	
	Ceftriaxone resistance gene (Antimicrobial resistance gene – Bacterial)	
	Trichomonas vaginalis (Protozoa)	
	Ureaplasma urealyticum (Bacteria)	
	Mycoplasma hominis and Ureaplasma parvum (Bacteria)	
	Mycoplasma genitalium (Bacteria)	
	Mycoplasma genitalium (parC) (Resistance gene – Bacteria)	
	Mycoplasma genitalium (23S) (Resistance gene – Bacteria)	
10.8	Pneumoniae Panel Streptococcus pneumoniae (Bacteria)	30
	Staphylococcus aureus (Bacteria)	
	Mycoplasma pneumoniae (Bacteria)	
	Chlamydia pneumoniae (Bacteria)	
	Chlamydia psittaci (Bacteria)	
	Legionella pneumophila (Bacteria)	
	Legionella longbeachae (Bacteria)	
	Pneumocystis jirovecii (Fungus)	
	Haemophilus influenzae, H. parainfluenzae (Bacteria)	
	Mycobacterium tuberculosis complex (Bacteria)	
	Cryptococcus neoformans (Fungus)	
	Bordetella spp. (Bacteria)	
	Coxiella burnetii (Bacteria)	
	Aspergillus fumigatus (Fungus)	
	Human reference gene (Control target)	
	Artificial sequence for assay control (Synthetic control)	
10.9	Rabies Panel Rabies virus (Virus)	30
10.10	HIV Panel HIV Viral Load (Virus)	30
	HIV Proviral DNA (Virus)	
10.11	AusDx CML Panel BCR-ABL (Human oncogene for Chronic Myeloid Leukemia)	35
10.12	HPV Panel Human Papillomavirus (HPV) (Virus)	30
10.13	HBV Panel Hepatitis B Virus (HBV) Viral Load	30

11 Tabela de Preços das Análises de Serologia

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
11.1	HBsAg RDT	10
11.2	Hep C RDT	10
11.3	Syphilis Rapid Test	10
11.4	VDRL	10
11.5	HIV Rapid Test	10
11.6	Dengue RDT	10,8
11.7	Typhoid	12
11.8	EciQ HIV (Chemiluminescence)	22
11.9	EciQ HBsAG (Chemiluminescence)	26,6

11.10	EciQ anti Hbe (Chemiluminescence)	17,3
11.11	EciQ Syphilis TPA (Chemiluminescence)	22,5
11.12	EciQ TSH (Chemiluminescence)	17,6
11.13	EciQ FT3 (Chemiluminescence)	17,1
11.14	EciQ FT4 (Chemiluminescence)	16,23
11.15	AFP (Alpha-fetoprotein)	20
11.16	CEA (Carcinoembryonic antigen)	15
11.17	CA-125	15
11.18	CA 19-9	15
11.19	CA 15-3/CA 27-29	20
11.20	PSA	20
11.21	hCG	15
11.22	Thyroglobulin	20
11.23	LDH	15
11.24	Anti-nuclear antibody	25,5
11.25	Measles ELISA/Chemiluminescence	17,5
11.26	Rubella ELISA/Chemiluminescence	17,5
11.27	Rotavirus ELISA/Chemiluminescence	17,5
11.28	Leptospirosis ELISA/Chemiluminescence	17,5

12 Análises de Citopatologia e Histopatologia

Serviço de Histopatologia

	Parâmetro		MONTANTE (USD)
12.1	Biópsia – Pequena	Pele, biópsia endoscópica	15
12.2	Biópsia – Média	Colo do útero, nódulo mamário	25
12.3	Biópsia – Grande	Amostras de tecido de grande dimensão	40
12.4	Resseção cirúrgica	Espécime de órgão/tumor	60
12.5	Biópsia óssea (descalcificada)	Inclui descalcificação	70
12.6	Corte por congelação (Frozen section)	Diagnóstico intraoperatório	80

13 Serviço de Citopatologia

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
13.1	Esfregaço de Papanicolau (convencional)	25
13.2	Esfregaço de Papanicolau em meio líquido	45

14 Non-Gynecological

	Parâmetro	MONTANTE (USD)
14.1	PAAF (Punção Aspirativa por Agulha Fina) (FNAC)	25
14.2	Citologia de líquidos (pleural/ascítico)	15
14.3	Citologia do líquido cefalorraquidiano (LCR)	20
14.4	Citologia do líquido cefalorraquidiano (LCR)	20
14.5	Citologia urinária	15
14.6	Citologia de escarro	15



CONTRATO INTERADMINISTRATIVO ENTRE O MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO, O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE

Entre:

Ministério da Saúde, enquanto departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas, aqui representado por Sua Excelência, a senhora Ministra da Saúde, dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH;

Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, enquanto departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança social, assistência social e da reinserção comunitária aqui representado por Sua Excelência, a senhora Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, Sra. Verónica das Dores,

E,

Instituto Nacional de Segurança Social, enquanto pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio que tem por missão gerir e executar o sistema de segurança social, adiante designado por INSS, aqui representado pelo Presidente do Conselho de Administração do INSS, Sr. Zeferino da Costa Bobo.

Considerando que:

1. O Decreto-Lei n.º 52/2022, de 20 de julho, cria o Sistema de Verificação de Incapacidades no âmbito do Sistema de Segurança Social, criou o Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, adiante designado SVI, enquanto instrumento técnico especializado integrado no Instituto Nacional de Segurança Social.
2. O Serviço de Perícia Médica é composto por médicos de clínica geral e especialistas habilitados a exercer medicina em Timor-Leste, indispensáveis à verificação das incapacidades para posterior atribuição de prestações de segurança social, da competência do INSS.
3. O INSS não tem ainda condições para contratação de médicos como prestadores de serviços no âmbito de SVI que permitam avaliar as condições de atribuição de natureza clínica.
4. Em Timor-Leste, os médicos exercem a sua profissão após registo no Ministério da Saúde.
5. Para efeitos de verificação de incapacidades na segurança social, é necessário garantir a existência de médicos de clínica geral e especialistas que permita ao INSS verificar as incapacidades dos beneficiários requerentes de prestações de segurança social.

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 52/2022 de 20 de julho, é celebrado e reciprocamente aceite o contrato interadministrativo de que os considerandos são parte e que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

Artigo 1.º
Objeto

O presente contrato interadministrativo estabelece as condições mediante as quais o Ministério da Saúde designa médicos de clínica geral e especialistas para que o Instituto Nacional de Segurança Social operacionalize o Sistema de Verificação das Incapacidades, criado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 20 de julho.

Artigo 2.º
Recursos Humanos

1. Para efeitos de verificação e certificação de incapacidades de natureza permanente ou temporária no âmbito das prestações sociais atribuídas pelo INSS, o Ministério da Saúde designa médicos de clínica geral e especialistas, para integrar os órgãos especializados do serviço de perícia médica criado no âmbito do SVI

2. O Ministério da Saúde designa médicos de cada município para integrar os diferentes serviços especializados do SVI, a que se refere o número 1
3. Sempre que se justifique, o INSS articula com o Ministério da Saúde a necessidade de aumentar o número de médicos de clínica geral e ou especialistas designados para os serviços especializados do SVI.
4. Os médicos de clínica geral e ou especialistas designados pelo Ministério da Saúde são os que constam do anexo ao presente contrato que é dele parte integrante.

Artigo 3.º

Período de afetação

1. A indicação dos médicos que vão integrar os órgãos especializados do SVI no âmbito de cada processo, é da competência do INSS, nos termos do disposto no número 4 do artigo 2 do Decreto-Lei 52/2022 de 20 de julho.
2. O INSS indica os médicos no âmbito de cada processo do SVI com base na lista de médicos designados pelo ministério de saúde constante no anexo ao presente contrato interadministrativo do qual faz parte integrante.
3. Os médicos designados nos termos do n.º 2, podem recusar a chamada para a realização de processos de verificação da incapacidade, por motivo devidamente justificado até ao limite de três vezes recusas por mês.
4. Os médicos a que se referem os números anteriores devem obter previa autorização junto do diretor municipal com antecedência mínima 5 dias úteis.

Artigo 4.º

Local de exercício de funções

1. Os médicos de clínica geral e especialistas designados pelo Ministério da Saúde prestam a sua atividade nas instalações do INSS, nos municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e em Ataúro.
2. Os médicos que exercem funções no serviço de perícia médica do SVI podem ainda exercer a sua atividade no domicílio dos requerentes de prestações sociais objeto de verificação de incapacidades.

Artigo 5.º

Regime aplicável aos médicos designados

1. Os médicos de clínica geral e especialistas designados pelo Ministério da Saúde não são trabalhadores do INSS.
2. Para efeitos do exercício de funções no SVI, os médicos de clínica geral e especialistas atuam com total autonomia e independência técnica inerente à sua profissão e demais disposições legais.

Artigo 6.º

Encargos

1. Os médicos designados pelo Ministério da Saúde que constam do anexo 1, mantêm o direito à respetiva remuneração suportada pelo Ministério de Saúde.
2. Compete ao INSS atribuir mensalmente uma compensação financeira adicional de valor correspondente a 20% do salário base dos médicos que exercem funções no SVI, desde que registem atos de perícia médica de verificação de incapacidades no mês em causa.
3. O INSS atribui ainda um subsídio por deslocação em território nacional, nos termos equivalente às ajudas de custo prevista na lei geral aplicável.
4. Os custos assumidos pelo INSS no âmbito do presente artigo são contabilizados na rubrica orçamental 502.25.07 - outros serviços profissionais.

Artigo 7.º

Dispensa para reuniões e formação no SVI

1. Compete ao INSS promover reuniões e ações de formação dos médicos de clínica geral e especialistas que integram os serviços no âmbito do SVI.

2. A dispensa dos médicos de clínica geral e especialistas é previamente autorizada pelo órgão competente, com faculdade de delegação.
3. O pedido previsto no número anterior é feito com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

Artigo 8.º

Apoio aos médicos no âmbito do SVI

1. Compete ao INSS apoiar administrativamente os médicos que integram os órgãos especializados do SVI.
2. Compete ao INSS avaliar a atuação de cada médico no âmbito do SVI, articulando com o Ministério da Saúde eventuais substituições dos mesmos, caso se venha a revelar necessário.

Artigo 9.º

Articulação entre INSS e Ministério da Saúde

O INSS e o Ministério da Saúde reúnem-se, pelo menos, anualmente, para avaliar as condições do presente contrato.

Artigo 10.º

Alteração do Contrato

1. O presente Contrato pode ser alterado, a todo o tempo, mediante acordo escrito entre as Partes.
2. As alterações produzem efeitos na data da respetiva assinatura, salvo disposição diferente expressamente acordada.
3. A atualização da lista nominativa dos médicos constante do Anexo I, incluindo a respetiva designação, substituição, adição, redução, redistribuição por município, alteração da especialidade ou qualquer outra atualização decorrente da gestão dos recursos humanos do Ministério da Saúde, não constitui alteração ao presente Contrato.
4. As atualizações previstas no número anterior são efetuadas mediante comunicação escrita do Ministério da Saúde ao Instituto Nacional de Segurança Social e ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, produzindo efeitos na data nela indicada.
5. A atualização do Anexo I não afeta a validade, vigência, continuidade da execução nem os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato.
6. As alterações ao presente Contrato não podem modificar ou restringir as competências legalmente atribuídas a qualquer das Partes.

Artigo 11.º

Vigência

1. O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.
2. O presente Contrato vigora por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua revisão, alteração ou cessação nos termos nele previstos ou na legislação aplicável.

Artigo 12.º

Revisão

1. As Partes podem proceder à revisão do presente Contrato sempre que ocorram alterações legislativas, institucionais ou operacionais que o justifiquem.
2. A revisão é efetuada por acordo escrito entre as Partes.

Artigo 13.º

Cessação e revogação

1. O presente Contrato cessa:
 - a) por acordo escrito entre as Partes;

- b) por imposição legal;
 - c) pelo estabelecimento definitivo do Sistema de Verificação de Incapacidades;
 - d) por substituição por outro instrumento jurídico que regule integralmente a matéria.
2. A cessação do presente Contrato não prejudica a conclusão dos procedimentos administrativos ou médico-periciais em curso, salvo decisão expressa das Partes ou disposição legal em contrário.
3. O presente acordo revoga automático, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão e o Instituto Nacional de Segurança Social celebrado anteriormente sob a mesma matéria.

Artigo 14.º
Entrada em Vigor

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

Dili, 29 de Julho de 2026

A Ministra da Saúde

dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão

Verónica das Dores

O Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social

Zeferino da Costa Bobo

**LISTA DOS MÉDICOS DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE
(SVI)**

No.	Nome Completo	Profissão	Cargo	Lugar de Serviço	Município	Total Médico Relator	Obs.
1	Natalia de Araujo	Médico Geral	Oficial Médico	Klinika Madre	Aileu	2	
2	Wilson Natalino Ximenes	Médico Geral	Oficial Médico	SI. Aileu Vila			
3	Flamina dos Reis de Araujo	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Ainaro	Ainaro	2	
4	Carlota P. Borges	Médico Geral	Oficial Médico	HR. Maubisse			
5	Claudina Ximenis	Médico Geral	Oficial Médico	SSK Atauro	Atauro	2	
6	Albano Bernado de Araujo	Médico Geral	Oficial Médico	SSK Atauro			
7	Feronimo de Fatima L. Ornai	Médico Geral	Oficial Médico	SSM	Baucau	4	
8	Maria Alice do Rego	Médico Geral	Oficial Médico	HOREX Baucau			
9	Jeronimo Ximenes Pereira	Médico Geral	Oficial Médico	SSM			
10	Elisio Sequera Bilson X.	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Riamare			
11	Anacleto Godinho Caero	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Maliana	Bobonaro	2	
12	Henrique Soares	Médico Geral	Diretor Clínico	HR. Maliana			
13	João Hans Travolta	Médico Geral	Oficial Médico	SSM	Covalima	2	
14	Albertina Barros de Jesus	Médico Geral	Oficial Médico	Hospital Referral Suai			
15	Felix Salsinha	Médico Geral	Oficial Médico	SSM	Ermera	3	
16	Edina da Cruz Ximenes	Médico Geral	Oficial Médico	SI. Gleno			
17	Vergilio N. da Cruz Soares	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Railaco			
18	Gasparita Mateus da Silva Soares	Médico Geral	Oficial Médico	SSI. Manatuto	Manatuto	2	
19	Odete Soares Alves	Médico Geral	Oficial Médico	Posto Saúde Salau			
20	Elfia Mira da Silva Pereira	Médico Geral	Oficial Médico	SSK Same	Manufahi	2	
21	António Magno Soares Amaral	Médico Geral	Oficial Médico	SSK Alas			
22	Cezario A. da Silva	Médico Geral	Oficial Médico	SSM	Lautem	2	
23	Benigna da Costa Vas Gaio	Médico Geral	Oficial Médico	SSM			
24	Mariana Alves Ribeiro Soares	Médico Geral	Oficial Médico	SSM	Liquiça	2	
25	Izau da Costa dos Santos	Médico Geral	Oficial Médico	SSM			
26	Napoliao Araujo Laranjinha	Médico Geral	Oficial Médico	HR. RAEOA	RAEOA	2	
27	Lourdes Graciela da Silva Carvalho	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Quimanteco			
28	Denilson Pinto	Médico Geral	Oficial Médico	PS. Bahalarawain	Viqueque	2	
29	Tomasia Imaculada Menezes	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Viqueque Vila			
30	Jacob Guterres Monteiro dos Reis	Médico Geral	Oficial Médico	SI. Vera Cruz	Dili	1	
31	Nadia L. da Cunha Barris Araujo	Médico Geral	Oficial Médico	SI. Vera Cruz	Dili	1	
32	Constancio Barreto Pinto	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Comoro	Dili	1	
33	Fatima Augusta da Cruz	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Formosa	Dili	1	
34	Birginia da Conceição Borges Miranda	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Becora	Dili	1	
35	Antonio dos Santos	Médico Geral	Oficial Médico	SSK. Metinaro	Dili	1	
36	Efrosinha A. da S. Perreira	Médico Geral	Oficial Médico	SSM	Dili	1	
37	Antonio Gusmão	Internista	Ofisial Mediku	M. Interna/HNGV	Dili	1	
38	Celestino Maria do Rego Leão	Cardiologista	Ofisial Mediku	Cardiologia/HNGV	Dili	1	
39	Moises Duarte de Ataide	Onkologista	Ofisial Mediku	Oncologia/HNGV	Dili	1	
40	Eligio Agostinho de Araujo Soares	Neurologista	Ofisial Mediku	Neurologia/HNGV	Dili	1	

41	Ercia Maria da Conceição Sequeira	Pneumologa	Ofisial Mediku	Pneumologia/HNGV	Dili	1	
42	Samuel Magno da Silva Cardoso	Nefrologista	Ofisial Mediku	Nefrologia/HNGV	Dili	1	
43	Mauricio Sequera Amaral da Silva Fraga	Cirujaun	Ofisial Mediku	Cirurgia/HNGV	Dili	1	
44	Apolinario de Jesus Pinto	Urologista	Ofisial Mediku	Urologia/HNGV	Dili	1	
45	Miguel Victor Carceres de Oliveira	Endocrino	Ofisial Mediku	Endocrino/HNGV	Dili	1	
46	Gaspar Pereira Quintão	Psiquiatra	Xefe Dept.Psiquiatria	Psiquiatria/A. Care HNGV	Dili	1	
47	Idalina Borges	Psikologista	Psikologa Klinika	Psiquiatria/A. Care/HNGV	Dili	1	
48	Saturnino Saldanha	Ortopedista	Ofisial Mediku	Dept.Sirujia HNGV	Dili	1	
49	Julia R. C. Magno	Oftalmologist a	Ofisial Mediku	Dept. Oftamologia/HNGV	Dili	1	
50	Leonita Pinto	Otorinolaring ologista	Ofisial Mediku	Dept. Cirujia/HNGV	Dili	1	
51	Elvio de Jesus Mendes	Médico Geral	Kord. Pericia Medica SVI	INSS	Dili	1	

Para efeitos de implementação do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 20 de julho, que cria o Serviço de Verificação de Incapacidade, o horário de atendimento para o processo de verificação de incapacidade é estabelecido de acordo com o horário de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, em cada mês.